Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

Lido no expediente
011 Sessão de 24/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
(25) SAÚDE
( )
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0024.9/2022

Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS.

Ao Expediente da Mesa
Em 23/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, por todos os alunos a partir dos 12 anos de idade.

Parágrafo único. Para crianças menores de 12 anos, o uso de máscaras obedecerá o seguinte:

I - Fica dispensado o uso de máscaras para crianças de até 6 anos de idade;

II - Para crianças entre 6 e 11 anos de idade, orienta-se o seguinte:

a) Fica dispensado o uso de máscaras nas regiões de risco Moderado e Alto;

b) Nas regiões de risco Grave e Gravíssimo, será definido por decisão do estabelecimento, considerando outros fatores como a habilidade das crianças do uso adequado das máscaras, a possibilidade de troca ou lavagem das máscaras quando necessário, o impacto do uso das máscaras no aprendizado e desenvolvimento psicossocial, mas tão somente ocorrerá com a devida supervisão de um adulto, para o correto uso e manejo do equipamento.

Art. 2º. Alunos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, a obrigação será dispensada, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, de acordo com Lei n. 14.019/2020.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Art. 3º. Fica dispensado o uso de máscaras em ambientes abertos, como pátios e quadras de esporte, bem como durante o exercício de atividades físicas, respeitado, sempre que possível, o distanciamento de 1 metro, bem como limitado o número de crianças na atividade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

Constitucionalidade e legalidade

Em primeiro lugar, cumpre discorrer sobre a legalidade da presente proposição, o que se faz em consonância com as manifestações do Governo Estadual de Santa Catarina a respeito do tema.

Sobre a constitucionalidade formal, tem-se que a matéria não se enquadra naquelas de iniciativa reservada ao Poder Executivo, que são taxativas. Não se trata de organização do Governo Estadual, tampouco especificamente de servidores ou qualquer outro assunto descrito no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no Projeto de Lei n. 0362.2/2020, de autoria do Dep. Jessé Lopes, sendo que, em que pese o parecer tenha sido contrário por tratar de vacinas, entrando nas competência do Governo Federal (inconstitucionalidade material) de acordo com o plano nacional de imunização, dispôs o seguinte sobre a competência legislativa:

> A proposição em análise tem por objeto a proteção do direito à liberdade dos cidadãos em decidir sobre sua saúde e de sua família, obstando ao Estado a imposição da vacinação compulsória que não esteja previamente validada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
> No atinente à iniciativa, **a matéria não se insere entre aquelas privativas do Governador do Estado**, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, com exceção do parágrafo único do art. 4º da Proposição, conforme se verá adiante (Parecer n. 128/21-PGE)

Sobre o uso de máscaras, em termos de competência material, também não se pode afastar das competências da Lei Estadual a gestão sobre o uso de máscaras, tendo em vista a competência concorrente em relação à saúde entre União, Estado e Municípios. Nesse sentido, quando da edição do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em ambientes abertos, a Consultoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos:

> Quanto ao aspecto material, tem-se que os arts. 24, XII e 30, II, da Constituição preveem a competência concorrente da

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

> União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública.
> Especificamente no que concerne ao combate à pandemia, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de artigos da Lei nº 13.979/2020, reconheceu a competência concorrente dos Estados para atuarem no enfrentamento da COVID-19:
>
> > *SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (STF. Medida cautelar na ADI n. 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data da decisão: 24/3/2020).*
>
> (Parecer n. 2.447/2021 - COJUR/SES)

Nesse sentido, como a Lei Federal traz apenas as balizas gerais para as medidas de combate à Pandemia, é possível ao ambiente normativo Estadual especificar questões relativas ao uso de máscaras. Ou seja, do mesmo modo como foi possível ao Decreto Estadual n. 1.578/2021 flexibilizar o uso de máscaras em ambientes abertos, é possível à presente proposição tratar sobre o tema em ambientes escolares.

Legislação com base nas recomendações da OMS

No site da Organização Mundial da Saúde, é possível encontrar diversos documentos a respeito da pandemia de COVID-19, e especificamente há uma página que trata do uso de máscaras por crianças, da qual se extrai a seguinte recomendação:

> <u>Crianças devem usar máscaras?</u>
>
> [...]
> Crianças de 5 anos ou menos **não devem usar máscaras**. Isso se baseia na segurança e no interesse geral da criança e na capacidade de usar adequadamente uma máscara com o mínimo de assistência.
>
> A OMS e a UNICEF aconselham que a decisão de usar máscaras para crianças de 6 a 11 anos deve se basear nos seguintes fatores:
> - Se há transmissão generalizada na área onde a criança reside
> - A capacidade da criança de usar uma máscara de forma segura e adequada
> - Acesso a máscaras, bem como lavagem e substituição de máscaras em determinados ambientes (como escolas e creches)

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

- Supervisão adequada de um adulto e instruções para a criança sobre como colocar, tirar e usar máscaras com segurança
- Impacto potencial do uso de máscara na aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial, em consulta com professores, pais/cuidadores e/ou médicos
- Configurações e interações específicas que a criança tem com outras pessoas que correm alto risco de desenvolver doenças graves, como idosos e pessoas com outras condições de saúde subjacentes
- A OMS e a UNICEF aconselham que as crianças com 12 anos ou mais usem máscara nas mesmas condições que os adultos, principalmente quando não puderem garantir uma distância de pelo menos 1 metro de outras pessoas e houver transmissão generalizada na área.[1]

Tendo vista tais recomendações, enviei indicação ao Governo do Estado (IND/2088.9/2021) para que adequasse as normas relativas a máscaras ao recomendado pela OMS, uma vez que desde a abertura das escolas o Estado de Santa Catarina tem exigido o uso indiscriminado de máscara por crianças acima de 3 anos de idade.

A tal indicação, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde - CIEVS emitiu o Parecer Técnico n. 0676/2021, concordando com a indicação, nos seguintes termos:

> Informamos que este CIEVS **é favorável a atualização da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC Nº 1967 DE 11/08/2021 nos termos do documento da OMS**, ressaltando que pelo cenário atual com persistência da transmissão do SARS-CoV-2 em nosso território, bem como a falta de vacinação na faixa etária envolvida, sugerimos a manutenção da recomendação do uso de máscara na faixa etária entre seis e onze anos.

Entretanto, ao editar a Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 79/2022, que regulamenta as normas referentes ao uso de máscara, o Governo Estadual exigiu o uso indiscriminado de máscara para todos os alunos acima de 6 anos, independentemente de qualquer critério, bem como exige o uso supervisionado para crianças acima de 3 anos.

Além disso, a Portaria também ignora a flexibilização do uso de máscaras em ambiente aberto que vigora para todo o Estado por meio do art. 9º do Decreto

[1] https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/q-a-children-and-masks-related-to-covid-19#:~:text=Children%20should%20not.encouraging%20their%20use, em inglês

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Estadual n. 1.371/2021, em prejuízo de um dos setores com menor transmissibilidade da doença[2].

Não só isso, a própria recomendação da OMS, no endereço já mencionado, é de que as crianças **não usem máscaras** durante atividades físicas, o que também foi ignorado pela autoridade estadual, nos seguintes termos:

> As crianças **não devem usar máscara ao praticar esportes ou atividades físicas**, como correr, pular ou brincar no parquinho, para que não comprometa a respiração. Ao organizar essas atividades para crianças, é importante incentivar todas as outras medidas críticas de saúde pública: manter pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas, limitar o número de crianças brincando juntas, fornecer acesso a instalações de higiene das mãos e incentivar seu uso.

Dessa forma, a presente proposição trata-se tão somente da internalização das recomendações da Organização Mundial da Saúde para o uso de máscaras na legislação estadual, a fim de acabar com a arbitrariedade e injustiça sendo cometida na matéria pelas normativas estaduais atualmente vigentes.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Dep. Bruno Souza

[2] https://pebmed.com.br/covid-19-analise-de-transmissao-entre-alunos-em-escolas-americanas/#:~:text=Evid%C3%AAncias%20atuais%20sugerem%20que%20crian%C3%A7as,19%20de%20uma%20maneira%20geral

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 08
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0024.9/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0024.9/2022

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 0024.9/2022.

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 0024.9/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Regulamenta em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Durante a emergência em saúde da COVID-19, é vedada a determinação de obrigatoriedade de que trata o *caput* de forma generalizada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual, no Estado de Santa Catarina, poderá ser determinada a critério dos Poderes Executivos Municipais, de acordo com decisão fundamentada que considere, entre outros fatores, o nível de risco da região e o grau de vacinação da população local.

Art. 2º. Em qualquer caso, a obrigação prevista no art. 1º será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com até 12 (doze) anos de idade.

Art. 3º. Durante a realização de atividades físicas, bem como em quaisquer espaços abertos, sendo possível o distanciamento de 1 metro, fica dispensado o uso de máscaras.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De início, cumpre ressaltar que a presente emenda não contraria o disposto na Lei Federal que trata da temática no que diz respeito à necessidade de regulamentação para a obrigatoriedade do uso de máscaras, uma vez que segue exatamente o que preconiza o art. 3º, da referida Lei, *in verbis*:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades **poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
> [...]

Ou seja, o uso obrigatório de máscaras, antes de mais nada, é uma das medidas que podem ou não ser aplicadas, considerando a evolução da doença e a competência de cada entidade da federação.

Já o art. 3º-A, *caput*, da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe especificamente sobre o uso de máscaras em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, traz o seguinte:

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, **conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal**, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

Neste contexto, cumpre esclarecer que mesmo para os locais públicos e privados de acesso ao público mencionados acima, a Lei impõe dois requisitos para a imposição da obrigatoriedade, quais sejam: (1) a existência de legislação sanitária sobre o tema (aqui o artigo não faz qualquer referência à esfera

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de competência); bem como, (2) de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Quanto às normas sanitárias, serão estabelecidas pela autoridade competente dos municípios conforme a regulamentação da presente Lei. Por outro lado, observa-se que não há, até o presente momento, norma do Executivo federal que regulamente o art. 3º-A da Lei Federal 13.979/2020, o que denota a cautela do Poder Executivo quanto à imposição de tal obrigatoriedade.

Cabe observar, portanto, que a presente emenda não viola o princípio do pacto federativo ou a repartição das competências, uma vez que cabe ao estado, no caso de ausência de norma federal, a competência plena para legislar sobre assuntos dos quais a legislação federal não tenha tratado[1].

Assim, conforme já consta na justificativa do projeto de lei, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, ao se manifestar no processo do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em locais públicos, assentou pela competência estadual para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. O posicionamento foi reforçado no parecer 242/2022/SES/COJUR/CONS, referente ao Decreto n. 1.769/2022, o qual desobrigou recentemente o uso de máscaras por crianças de até 12 anos de idade.

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua vez, ao questionar o Decreto Municipal n. 1.532/2021, de Criciúma, que dispensava o uso de máscaras, fez intensa defesa do Decreto Estadual que obrigava o uso de máscaras, no seguinte sentido:

> A competência de cada um dos entes para adotar medidas restritivas no respectivo território fica preservada, **cabendo ao Estado impor medidas restritivas necessárias ao seu âmbito territorial (Estado de Santa Catarina)** ou quando extrapolar o âmbito do interesse local dos municípios.
> **Uma vez adotada medidas pelo Estado de âmbito estadual ou regional, sua observância é obrigatória pelos Municípios**.
> Portanto, **a competência concorrente impõe que ao Estado cabe a adoção de medidas que atendam aos interesses regionais** e que possibilitem que os Municípios possam editar normas em assuntos de interesse local, desde que visem dar mais proteção à saúde, ou seja, desde que sejam mais restritivas do que as do Estado e sempre baseadas em

[1] CRFB: art. 24, § 3º.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> evidências científicas e fundamentações técnicas que justificassem uma peculiaridade local ensejadora da normativa municipal. (TJSC 5022553-18.2021.8.24.0020)

Seguindo a lógica ministerial, cabe ao Estado de Santa Catarina a regulamentação das medidas a serem adotadas em âmbito estadual, a fim de que os Municípios, **se considerarem necessário pela análise dos fatores locais**, adotem medidas mais restritivas. Nesse sentido, perfeitamente possível que, diante da evolução do combate à pandemia, especialmente o nível de vacinação da população que já alcança mais de 80% da população com a segunda dose da vacina[2], estabeleçamos a desobrigatoriedade como regra, cabendo aos Municípios que considerarem sua situação mais gravosa a adoção de medidas mais restritivas.

Foi exatamente o que o Governo do Estado do Rio de Janeiro fez ao editar o Decreto Estadual n. 47.973/2022, publicado no Diário Ofício no dia 3 de Março de 2022, que assim dispôs:

> Art. 2º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade bem como do avanço da vacinação no estado, considerando o disposto no art. 4º-A da Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de2020, incluído pela Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021, e em harmonia com o preceito constitucional estabelecido no inciso II do art. 23, **fica facultado aos Poderes Executivos Municipais a flexibilização das medidas sanitárias no tocante ao uso obrigatório de máscara de proteção respiratória mediante ato próprio**.
> §1º - A previsão disposta no cáput do art. 2º não afasta a possibilidade de ato normativo por meio de Resolução da Secretaria de Estado de Saúde (SES), nos termos previstos no art. 7-A pela Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de 2020, acrescido por meio da Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021.
> §2º - Nos locais em que a Secretaria de Estado de Saúde determinar a permanência do uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, permanecerá em vigor as penalidades dispostas no art. 5º da Lei Estadual N.º 8.859/2020.

Assim, diante da proximidade do Poder Público Municipal com a população sujeita às regras, havendo por parte deste uma possibilidade muito maior de entender a realidade local, é razoável que as regras de obrigatoriedade fiquem à cargo da administração local, ou no mínimo que a tomada de decisões por parte da Secretaria de Estado seja em âmbito regional, vedado o caminho mais confortável, que seria a decretação genérica a nível estadual, conforme o art. 1º da presente proposição.

---

[2] https://www.coronavirus.sc.gov.br/vacinometro/

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Não é de se espantar que muitas cidades, como Criciúma e, mais recentemente, Chapecó, tenham buscado a flexibilização de tais normas, eis que conhecem melhor a realidade local do que o ente Estadual. É hora de regulamentar a tomada de decisão por parte dos entes municipais.

Há de se destacar que tal vedação do art. 1º não impede a adoção de obrigações específicas por parte do Poder Estadual, fundamentadas, como o uso de máscaras em estabelecimentos de saúde ou em transportes coletivos, ou ainda como parte do protocolo para casos suspeitos/confirmados de COVID-19, o que poderá ser publicado juntamente com a sanção da presente proposta, sem qualquer prejuízo para o combate à pandemia.

Por fim, reforça-se ainda o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, já apontado na justificativa do projeto de Lei, sobre a perfeita possibilidade do assunto ser discutido em projeto de iniciativa parlamentar, conforme Parecer n. 128/21-PGE.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, haja vista a relevância da proposta.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL./0024.9/2022

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 0024.9/2022.

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 0024.9/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Regulamenta em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 1º. Durante a emergência em saúde da COVID-19, é vedada a determinação de obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual de forma generalizada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção individual, no Estado de Santa Catarina, poderá ser determinada a critério dos Poderes Executivos Municipais, de acordo com decisão fundamentada que considere, entre outros fatores, o nível de risco da região e o grau de vacinação da população local.

Art. 2º. Em qualquer caso, a obrigação prevista no art. 1º será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com até 12 (doze) anos de idade.

Art. 3º. Durante a realização de atividades físicas, bem como em quaisquer espaços abertos, sendo possível o distanciamento de 1 metro, fica dispensado o uso de máscaras.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente protocolo trata-se de correção material, eis que o art. 1º da ESG anteriormente apresentada está equivocado, fruto de problemas na edição final do documento. Reapresenta-se, portanto, a proposição inteira, com justificativa completa, para facilitar a referência e compreensão. Requer ainda dos nobres pares, por gentileza, que se ignore o protocolo anterior.

A presente emenda tem por objetivo regulamentar em âmbito estadual a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual durante a emergência em saúde da COVID-19 de que trata o art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De início, cumpre ressaltar que a presente emenda não contraria o disposto na Lei Federal que trata da temática no que diz respeito à necessidade de regulamentação para a obrigatoriedade do uso de máscaras, uma vez que segue exatamente o que preconiza o art. 3º, da referida Lei, *in verbis*:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades **poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
> [...]

Ou seja, o uso obrigatório de máscaras, antes de mais nada, é uma das medidas que podem ou não ser aplicadas, considerando a evolução da doença e a competência de cada entidade da federação.

Já o art. 3º-A, *caput*, da Lei Federal 13.979/2020, que dispõe especificamente sobre o uso de máscaras em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, traz o seguinte:

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, **conforme a legislação sanitária e na forma de**

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal**, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

Neste contexto, cumpre esclarecer que mesmo para os locais públicos e privados de acesso ao público mencionados acima, a Lei impõe dois requisitos para a imposição da obrigatoriedade, quais sejam: (1) a existência de legislação sanitária sobre o tema (aqui o artigo não faz qualquer referência à esfera de competência); bem como, (2) de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Quanto às normas sanitárias, serão estabelecidas pela autoridade competente dos municípios conforme a regulamentação da presente Lei. Por outro lado, observa-se que não há, até o presente momento, norma do Executivo federal que regulamente o art. 3º-A da Lei Federal 13.979/2020, o que denota a cautela do Poder Executivo quanto à imposição de tal obrigatoriedade.

Cabe observar, portanto, que a presente emenda não viola o princípio do pacto federativo ou a repartição das competências, uma vez que cabe ao estado, no caso de ausência de norma federal, a competência plena para legislar sobre assuntos dos quais a legislação federal não tenha tratado[1].

Assim, conforme já consta na justificativa do projeto de lei, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, ao se manifestar no processo do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em locais públicos, assentou pela competência estadual para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal. O posicionamento foi reforçado no parecer 242/2022/SES/COJUR/CONS, referente ao Decreto n. 1.769/2022, o qual desobrigou recentemente o uso de máscaras por crianças de até 12 anos de idade.

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua vez, ao questionar o Decreto Municipal n. 1.532/2021, de Criciúma, que dispensava o uso de máscaras, fez intensa defesa do Decreto Estadual que obrigava o uso de máscaras, no seguinte sentido:

---

[1] CRFB: art. 24, § 3º.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> A competência de cada um dos entes para adotar medidas restritivas no respectivo território fica preservada, **cabendo ao Estado impor medidas restritivas necessárias ao seu âmbito territorial (Estado de Santa Catarina)** ou quando extrapolar o âmbito do interesse local dos municípios.
> **Uma vez adotada medidas pelo Estado de âmbito estadual ou regional, sua observância é obrigatória pelos Municípios**.
> Portanto, **a competência concorrente impõe que ao Estado cabe a adoção de medidas que atendam aos interesses regionais** e que possibilitem que os Municípios possam editar normas em assuntos de interesse local, desde que visem dar mais proteção à saúde, ou seja, desde que sejam mais restritivas do que as do Estado e sempre baseadas em evidências científicas e fundamentações técnicas que justificassem uma peculiaridade local ensejadora da normativa municipal. (TJSC 5022553-18.2021.8.24.0020)

Seguindo a lógica ministerial, cabe ao Estado de Santa Catarina a regulamentação das medidas a serem adotadas em âmbito estadual, a fim de que os Municípios, **se considerarem necessário pela análise dos fatores locais**, adotem medidas mais restritivas. Nesse sentido, perfeitamente possível que, diante da evolução do combate à pandemia, especialmente o nível de vacinação da população que já alcança mais de 80% da população com a segunda dose da vacina[2], estabeleçamos a desobrigatoriedade como regra, cabendo aos Municípios que considerarem sua situação mais gravosa a adoção de medidas mais restritivas.

Foi exatamente o que o Governo do Estado do Rio de Janeiro fez ao editar o Decreto Estadual n. 47.973/2022, publicado no Diário Ofício no dia 3 de Março de 2022, que assim dispôs:

> Art. 2º - Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade bem como do avanço da vacinação no estado, considerando o disposto no art. 4º-A da Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de2020, incluído pela Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021, e em harmonia com o preceito constitucional estabelecido no inciso II do art. 23, **fica facultado aos Poderes Executivos Municipais a flexibilização das medidas sanitárias no tocante ao uso obrigatório de máscara de proteção respiratória mediante ato próprio**.
> §1º - A previsão disposta no cáput do art. 2º não afasta a possibilidade de ato normativo por meio de Resolução da Secretaria de Estado de Saúde (SES), nos termos previstos no art. 7-A pela Lei Estadual N.º 8.859, de 03 de junho de 2020, acrescido por meio da Lei Estadual N.º 9.443, de 27 de outubro de 2021.
> §2º - Nos locais em que a Secretaria de Estado de Saúde determinar a permanência do uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, permanecerá em vigor as penalidades dispostas no art. 5º da Lei Estadual N.º 8.859/2020.

[2] https://www.coronavirus.sc.gov.br/vacinometro/

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, diante da proximidade do Poder Público Municipal com a população sujeita às regras, havendo por parte deste uma possibilidade muito maior de entender a realidade local, é razoável que as regras de obrigatoriedade fiquem à cargo da administração local, ou no mínimo que a tomada de decisões por parte da Secretaria de Estado seja em âmbito regional, vedado o caminho mais confortável, que seria a decretação genérica a nível estadual, conforme o art. 1º da presente proposição.

Não é de se espantar que muitas cidades, como Criciúma e, mais recentemente, Chapecó, tenham buscado a flexibilização de tais normas, eis que conhecem melhor a realidade local do que o ente Estadual. É hora de regulamentar a tomada de decisão por parte dos entes municipais.

Há de se destacar que tal vedação do art. 1º não impede a adoção de obrigações específicas por parte do Poder Estadual, fundamentadas, como o uso de máscaras em estabelecimentos de saúde ou em transportes coletivos, ou ainda como parte do protocolo para casos suspeitos/confirmados de COVID-19, o que poderá ser publicado juntamente com a sanção da presente proposta, sem qualquer prejuízo para o combate à pandemia.

Por fim, reforça-se ainda o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, já apontado na justificativa do projeto de Lei, sobre a perfeita possibilidade do assunto ser discutido em projeto de iniciativa parlamentar, conforme Parecer n. 128/21-PGE.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, haja vista a relevância da proposta.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0024.9/2022

"Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS."

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Bruno Souza, dispondo sobre o uso de máscara de proteção individual nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina.

A proposta de lei está articulada em 4 (quatro) artigos e, resumidamente, impõe, nos estabelecimentos que menciona, as seguintes regras quanto ao uso de máscara:

1 – obrigatória para os maiores de 12 (anos) de idade;

2 – dispensada para crianças de até 6 (seis) anos;

3 – dispensada, quando a respectiva região estiver com nível de risco moderado ou alto, para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

4 – definida pelo estabelecimento de ensino quando a respectiva região estiver com nível de risco grave ou gravíssimo, para crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

5 – considerar, na hipótese descrita no item anterior, (I) a habilidade das crianças em utilizar adequadamente a máscara, (II) a viabilidade de trocar ou de lavar a máscara quando necessário, e (III) o impacto do seu uso no aprendizado e no desenvolvimento psicossocial;

6 – no caso de o estabelecimento de ensino optar pela exigência do uso, deve supervisionar a correta utilização do equipamento de proteção;

7 – dispensada para os alunos, de qualquer idade, com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, deficiência sensorial ou com quaisquer outras deficiências que os impeçam de utilizar adequadamente o equipamento; e

8 – dispensada, também, para os alunos, de qualquer idade, em ambientes abertos, a exemplo de pátios e quadras de esporte, assim como durante a prática de atividades físicas.

O Autor sustenta, na Justificativa acostada aos autos às pp. 4 a 7, que as regras propostas são aderentes às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na forma regimental, fui designado Relator do Projeto de Lei em pauta e observei que, na data de ontem (07.03.2022), o Autor apresentou Emenda Substitutiva Global, alterando o escopo da proposição de forma a vedar o Poder Executivo estadual de dispor acerca da utilização do equipamento de proteção individual em relevo, reservando tal atribuição aos Poderes Executivos municipais.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em face da referida proposição acessória apresentada pelo Autor do Projeto de Lei em evidência que, na minha avaliação, deu-se por economia processual e pelo fato de o Governador do Estado ter baixado o Decreto nº 1.769, de 2 de março de 2022, tendo, desta forma, contemplado a pretensão veiculada na proposta original é que vou me ater, exclusivamente, à análise da Emenda Substitutiva Global.

Assim sendo, observo que do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição acessória encontra-se plenamente hígida, estando apta a prosseguir a sua regimental tramitação.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0024.9/2022, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, Deputado Bruno Souza, acostada às pp. 15 a 20 dos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0024.9/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2022

Jessica Camargo Geraldo
PI

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0024.9/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2022

Férias Co marco geraldo

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

REQUERIMENTO RQS/0248.1/2022

Os(As) Deputados(as) que este subscrevem, com amparo nos arts. 224, VIII e 225, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, e;

Considerando não estar mais em vigor o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído pela Resolução nº 002, de 01 de Abril de 2020[1], que, dentre outras disposições, conforme acordo de Líderes, considerou prioritárias as matérias relacionadas à pandemia da covid-19;
Considerando que o Projeto de Lei trata de matéria de extrema relevância, por estar relacionada à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19, sendo de interesse de toda a população do estado;
Considerando o atual cenário em que a temática se encontra atualmente em âmbito estadual, com o novo Decreto do Governo do Estado que desobriga o uso de máscara para crianças menores de 12 (anos);
Considerando a modificação do projeto através da emenda substitutiva global de fls. 15-20, a fim de municipalizar a adoção ou não da obrigatoriedade do uso de máscaras;
Considerando que vários municípios estão somando esforços para desobrigar o uso de máscaras para a população em geral[2], encontrando contudo resistência justamente pela ausência de amparo legal;

requerem Regime de Prioridade quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 0024.9/2022.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza

APROVADO EM SESSÃO
de 15 / 03 /de 22
PROVIDENCIE-SE

[1] http://leis.alesc.sc.gov.br/html/Resolucao/2020/002_2020.html
[2] https://www.nsctotal.com.br/noticias/mais-de-10-cidades-ja-dispensaram-uso-de-mascara-em-sc-veja-lista

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

DEPUTADOS	ASSINATURAS
Ada De Luca	
Ana Campagnolo	Ana Campagnolo
Celso Zuchi	
Coronel Mocellin	
Dirce Heiderscheidt	
Dr. Vicente Caropreso	
Fabiano da Luz	
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	
Ismael dos Santos	
Ivan Naatz	Ivan Naatz
Jair Miotto	
Jerry Comper	
Jessé Lopes	
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	
Kennedy Nunes	
Laércio Schuster	
Luciane Carminatti	
Marcius Machado	Marcius Machado
Marcos Vieira	
Marlene Fengler	
Maurício Eskudlark	
Mauro de Nadal	

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

DEPUTADOS	ASSINATURAS
Milton Hobus	
Moacir Sopelsa	
Nazareno Martins	
Neodi Saretta	
Nilso Berlanda	
Paulinha	
Ricardo Alba	
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Sargento Lima	
Sergio Motta	
Silvio Dreveck	
Valdir Cobalchini	
Volnei Weber	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI N° 0024.9/2022

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS."

AUTOR: Bruno Souza
RELATOR: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, que dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS.

Lido no expediente do dia 24 de fevereiro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, que teve como relator original o Deputada João Amin, que na oportunidade exarou parecer pela admissibilidade da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0024.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, Deputado Bruno Souza, acostada às pp. 15 a 20 dos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse sentido, saliento, que ao examinar o presente Projeto de Lei, constatou-se que o mesmo perdeu seu objeto, em virtude da entrada em vigor do Decreto Estadual Nº 1.794, DE 12 DE MARÇO DE 2022, que desobriga o uso de máscaras em todo o território estadual, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não.

Cabe ressaltar também que o Governador do Estado, não renovou o Decreto (562/2020) de emergência em saúde, que teve validade até 31 de março de 2022. A ação faz parte do processo de volta à normalidade em função da melhora do cenário epidemiológico e do avanço na vacinação.

Diante disso, não há consequência prática em criar nova legislação visando flexibilizar decreto de Pandemia que não é mais vigente e não produz mais nenhum efeito jurídico.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I,145, *caput*, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei 0024.9/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator, Líder de Governo

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☒ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0024.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 21 – 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☒
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☒
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Fls. 32
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0024.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 29-30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

Coordenadoria das Comissões

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0024.9/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Voto Vista CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0024.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

P/ Chefe de Secretaria

Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro.
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2571
E-mail: ccj@alesc.sc.gov.br